

Requerente: 213187 - PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Endereço: RODOVIA BR 316 **CEP:**67.015-760
Cidade: Ananindeua **Estado:**PA
Bairro: LEVILANDIA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: QPAZCONTABILIDADE@GMAIL.COM
Assunto: LICITACOES
Subassunto: LICITACOES
Data de Abertura: 07/08/2023 15:10
Previsão: 22/08/2023


Documentos do Processo

Quantidade de Documentos: 0 Quantidade de Documentos Entregues: 0

Observação

VEM ATRAVÉS DESTA APRESENTAR: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O JULGAMENTO PROFERIDO EM QUE ESTA PARTICIPANTE RESTOU INABILITADA, REQUERENDO DESDE JÁ O RECEBIMENTO DO MESMO, SUA ANÁLISE E PROVIMENTO COM A REFORMADA DA DECISÃO, PELOS FATOS QUE PASSA A EXPOR: REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023. CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO PARA ANÁLISE.


PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Requerente


WALTER LUIS FRIEDRICH
Funcionário(a)

Recebido



AO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N 10/2023

PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 21.590.675/0001-08, com sede na Rodovia BR 316, Km 06, S/N, Edifício Tóquio Boulevard, Sala 211, Bairro Levilândia, Ananindeua, Pará, CEP 67.015-760, Ananindeua, Pará, vem, perante a d. Comissão, amparada no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993 c/c item 14.20 do edital de chamamento, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento proferido em que esta participante restou inabilitada, requerendo desde já o recebimento do mesmo, sua análise e provimento com a reformada da decisão, pelos fatos que passa a expor:

I – DOS FATOS

Tal qual remonta o edital, diretriz do certame, temos licitação na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é “a seleção de proposta visando a contratação de empresa para Construção de Rua Coberta, a qual será executada na Rua Monte Castelo, na sede do Município de Mercedes – PR” (*ipsis litteris*).

Br 316 km 6 - Edifício Tokio Boulevard, sala 211 - Bairro Levilândia - Cep 67015-760 / Ananindeua



Já o Termo de Referência, documento anexo ao Edital, especifica que se trata da execução de obra da Construção de cobertura e urbanização de via, área de 2.070,40 m² junto ao Município de Mercedes – PR.

Aberto o certame na data aprazada, 03 (três) empresas responderam a convocação, dentre elas, a ora recorrente, tendo a comissão decidido pela inabilitação de todas as participantes.

Na ata lavrada consta o motivo que levou a inabilitação da ora Recorrente, qual seja: empresa Prime não atendeu na totalidade as disposições contidas na alínea “d”, visto que apenas um atestado foi apresentado em nome da proponente, e os demais atestados, não, o que impede a possibilidade de soma de atestados e declarações para a referida análise.

Data máxima vênia, o entendimento provindo da r. comissão, incorreu em equívoco, devendo, prontamente, o mesmo ser modificado, já que, conforme será demonstrado no discorrer dessa peça recursal, esta licitante, ora Recorrente, atendeu aos ditames exigidos, apresentando atestado/declaração emitida que comprova já ter executado sim, serviços pertinentes/compatíveis com o ora licitado/exigido, cumprindo, dessa forma, a integralidade das exigências Editalícias do certame.

Por se tratar de questão de justiça, e a fim de ser resolvida ainda na esfera administrativa, é que se espera que a r. comissão, após exame das razões, aliado a reanálise dos documentos apresentados, retifique a decisão anteriormente tomada e promova a habilitação da ora recorrente, onde poderá, assim, retornar ao procedimento licitatório para posteriores fases.

II – DA ACEITABILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Considerando que no presente caso se aplica a Lei 8.666/93, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos ali delineados é que devem nortear o presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 31/07/2023, temos que o prazo final para apresentação da presente peça é 07/08/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

III – DA INJUSTA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. DA URGÊNCIA DE REFORMA NA DECISÃO

Inicialmente, trazemos à baila o Princípio da Autotutela, Princípio este, que inclusive já foi contemplado pela Súmula nº 473 do STF, ao dispor que:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.



HTRÊS
ADVOCACIA

Corroborando, temos a Súmula 346, também da Suprema Corte, que dispõe:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

De tal princípio emana a obrigação da Administração em controlar seus próprios atos, podendo revê-los ou anulá-los se praticados com alguma ilegalidade ou vício.

Torna-se correto assim afirmar que atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. A estes atos, se enquadram os atos praticados em licitações públicas quando viciados, tal qual emana a Lei 8.666/93.

Nesta vertente é o ensinamento do mestre José dos Santos Carvalho Filho (2013):

“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.



HTRÊS
ADVOCACIA

Perceba-se assim, que o exercício da autotutela é um dever para a Administração Pública, devendo esta rever e anular seus atos tidos como viciosos ou ilegais.

Necessária esta primeira explanação acerca do Princípio da Autotutela em específico, a fim de que esta Administração entenda o mero equívoco cometido e reveja sua decisão.

No entanto, não apenas o Princípio da Autotutela norteia os processos licitatórios, vez que as licitações públicas têm como finalidade atender necessidade/interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados pela Administração e por todos os participantes, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos ditames estabelecidos em edital.

Assim sendo, a própria Lei 8.666/93 se manifesta no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993 a respeito dos princípios norteadores, ao dispor:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



HTRÊS
ADVOCACIA

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Veja que o legislador deixa assim mais do que claro acerca da importância dos princípios, vez que são de suma importância seja para norteamento do processo licitatório ou para cancelar sua lisura.

A lição de Hely Lopes Meirelles (Malheiros, 2005), sobre o Princípio da Legalidade nos ensina que:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o



administrador público significa 'deve fazer assim.

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini (Saraiva, 1989):

O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)"

Temos assim que tanto Administração, como licitante sujeitam-se a todas as determinações antes dispostas. É a ideia de direitos e deveres. Não há que se falar em interesse ou entendimento próprio, mas tão somente o que emana da Lei. Não há ressalva para discricionariedades, mas apenas para que se cumpra com o que consta nas exigências, não podendo a Administração interpretar conforme vontade própria.

Nessa direção, também registramos os comentários do Prof. Marçal Justen Filho (Dialética, 2018), na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. (grifamos)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

No presente certame, além de afronta aos Princípios já remontados, temos que a mais grave afronta, e frise-se por parte da Administração, infere-se ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Atente-se que esta empresa foi inabilitada, erroneamente, inclusive em afronta a tal Princípio pelo que passamos a explicar.



HTRÊS
ADVOCACIA

Conforme faz prova, o edital em seu item 10, 10.2, 3, d, trazia a seguinte exigência:

d) atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica.	1.035,00 m ²

Segundo consta na documentação acostada aos autos e que pode ser a qualquer momento verificada, esta licitante apresentou documento fornecido pela empresa Hiléia – Indústria de Produtos Alimentícios S/A, CNPJ 05.388.393/0001-21, cujo objeto é similar ao ora licitado, com dimensões de área total da monta de 1.728m², na cidade de Pato Bragado, Paraná.

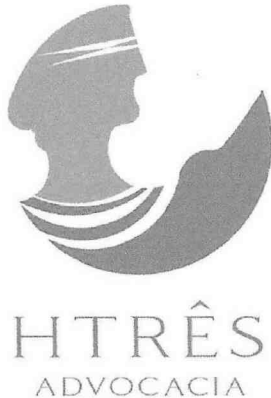
No entanto, apesar de o documento fazer referência a uma área de 1.728m², e a exigência editalícia ser de 1.035m², esta licitante teve sua documentação inabilitada por ter a r. comissão entendido que não atendíamos tecnicamente o que estava sendo exigido. Mas observando a Planilha de orçamento Analítico, temos:

Br 316 km 6 - Edifício Tokio Boulevard, sala 211 - Bairro Levilândia - Cep 67015-760 / Ananindeua

2.3.0	INFRA ESTRUTURA / CONCRETO			
2.3.0.1	Estacas do tipo raiz com \varnothing 250mm incluso escavação, ferragem e concreto	174,00	m	166,36
2.3.0.2	Corte e reparo em cabeça de estaca raiz	29,00	um	21,24
2.3.0.3	Lastro em concreto magro	4,60	m ³	330,77
2.3.0.4	Concreto armado para blocos arranques, vigas baldrames, envelopamento de colunas, pilares e cintas da cortina de contenção	45,68	m ³	1.477,12
	TOTAL DO Item 2.3.0			
2.4.0	ESTRUTURA METÁLICA			
2.4.0.1	Fornecimento, corte, dobra, soldagem, usinagem e montagem de estrutura metálica conforme projetos, nas áreas (pilares, tesouras, fechamentos verticais e estrutura das paredes)	46.475,34	kg	9,82
	TOTAL DO Item 2.4.0			
2.5.0	PAREDES / PAINÉIS			
2.5.0.1	Alvenaria de blocos de concreto estrutural 14x19x39 cm	252,00	m ²	39,83
2.5.0.2	Paredes de vedação em painéis termo acústico aço-purpuxaço pré-pintado 70mm de espessura	720,00	m ²	221,11
	TOTAL DO Item 2.5.0			
2.6.0	COBERTURA / TELHAMENTO			
2.6.0.1	Cobertura em telhas termo - acústica aço-purpuxaço, 30mm de espessura pré-pintada do galpão principal	1.850,00	m ²	166,48
2.6.0.2	Telhamento para platibanda em telhas galvanizadas pré-pintada vermelhas sem isolamento térmico	303,90	m ²	44,47
2.6.0.3	Telhamento em telhas galvanizadas 0,43mm trapezoidal, meia água da doca	160,00	m ²	37,85
2.6.0.4	Cumieira em telhas trapezoidal idem cobertura	74,00	m	41,52
2.6.0.5	Calha metálica de aço galvanizado nº16	74,00	m	121,35
2.6.0.6	Rufo metálico de aço galvanizado	50,00	m	18,01

Em cuidadosa análise, fácil ver que o atestado apresentado confirma a realização de 1.728m², logo, superior aos 1.035 m² exigidos.

Dá análise da Planilha de Orçamento Analítico dos serviços, fácil confirmar que tais serviços foram executados nas metragens descritas no documento apresentado. Planilha esta que, ainda que não tivesse sido enviada, a Br 316 km 6 - Edifício Tokio Boulevard, sala 211 - Bairro Levilândia - Cep 67015-760 / Ananindeua



Administração ainda assim poderia a qualquer momento diligenciar junto à Empresa Hileia acerca da veracidade e condições da execução, consoante dispõe o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não há suporte fático, documental e legal para a manutenção da inabilitação da ora Recorrente. Nesse passo, importante transcrever novamente os motivos da inabilitação:

Empresa Prime não atendeu na totalidade as disposições contidas na alínea "d", visto que apenas um atestado foi apresentado em nome da proponente, e os demais atestados, não, o que impede a possibilidade de soma de atestados e declarações para a referida análise.

Ora, fácil observar que a declaração, que consta em nome da Prime e no CNPJ da ora Recorrente, emitido pela empresa Hiléia, com a metragem de 1.728m², o que ratifica a adequação aos termos Editalícios.



HTRÊS
ADVOCACIA

Inclusive, tal qual já explicado anteriormente, foram juntados atestados de outra empresa tão somente para restar comprovada a qualificação técnica do nosso responsável técnico, Senhor Ricardo José Sousa Costa, CREA – 153009432PA.

Em nenhum momento solicitamos somatório de atestados, até porque não se faz necessário, haja vista que o documento apresentado, emitido pela empresa Hiléia, atende aos ditames e exigências editalícias.

Segundo o Art. 41 da Lei 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital é a lei interna da licitação, fazendo inclusive lei entre as partes, onde a finalidade é estabelecer regras que garantam desde as condições de participação, até a segurança jurídica contratual. É nele que constam as exigências, inclusive de documentos a serem apresentados, a fim de que as licitantes comprovem sua aptidão e garantam o cumprimento, demonstrando, então estarem qualificadas para o cumprimento do contrato.

É dever da Administração respeitar tudo que fora estabelecido em tal documento, não podendo, de nenhum modo, alterar as condições ali estabelecidas.

Em não havendo o resguardo do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não há que se falar em se ter um julgamento objetivo. O interesse



HTRÊS
ADVOCACIA

deve ser que as análises sejam feitas de forma objetiva, sem qualquer direcionamento, não havendo ainda defesa de possíveis interesses pessoais ou de terceiros, resguardando conjuntamente todos os demais princípios, tornando a licitação uma competição justa.

E ao final, vitorioso aquele que cumprir as regras apresentadas e ratificadas em edital, oferecendo melhor preço.

Para Lucas Rocha Furtado (2007), Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho (Dialética, 2008) afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão



Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido também é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (Atlas, 2013)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço

fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (grifamos)

Várias ainda são as Jurisprudências de nossos Tribunais sobre o tema, onde colecionamos algumas.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada



de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência

do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi

de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Correto assim dizer que, não pode, de forma alguma a Administração se afastar das condições por ela mesmo impostas. E no caso concreto, foi a Prefeitura de Mercedes/PR quem determinou as condições para qualificação técnica, condição essa que foi de pronto atendida pela recorrente, a empresa Prime, não havendo assim qualquer motivo para sua desclassificação.

É entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação, mas jamais alterar forma de julgamento, no decorrer do processo.

V – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto:

- a) considerando que esta empresa cumpriu a todas as exigências e determinações constantes do edital;
- b) considerando que esta empresa não descumpriu qualquer das exigências requeridas para sua habilitação;
- c) considerando a ampla jurisprudência e doutrina pátria, que ratificam o desacerto da decisão que inabilitou a Recorrente;
- d) considerando-se os Princípios da Autotutela, da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, dentre os demais princípios norteadores do procedimento licitatório;



e) e acima de tudo e mais importante: CONSIDERANDO QUE ESTA EMPRESA ATENDEU AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS VEZ QUE APRESENTOU ATESTADO/DECLARAÇÃO COMPROVANDO QUE JÁ EXECUTOU SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, VEZ QUE A EXIGÊNCIA ERA 1.035 M² TENDO ESTA RECORRENTE COMPROVADO 1.728M²,

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo:

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de Inabilitação da empresa Prime para torná-la de imediato HABILITADA NO CERTAME, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir de tal declaração.

Em não sendo o entendimento desta Comissão, e não sendo a decisão alterada, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ananindeua/PA, 06 de agosto de 2023.

PAULO GABRIEL LOPES
PARANHOS

PALHETA:02083018281

PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Assinado de forma digital por PAULO GABRIEL LOPES PARANHOS
PALHETA:02083018281
DN: cn=BR, ou=CPF-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e - CPF A1, ou=AC VALID RFB V5, ou=AR DNA, ou=Presencial, ou=0787533000166, cn=PAULO GABRIEL LOPES PARANHOS
PALHETA:02083018281
Dados: 2023.08.07 13:56:16 -03'00'

CNPJ nº 21.590.675/0001-08

FLAVIO JOSINO DA
COSTA JUNIOR

Assinado de forma digital por
FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR
Dados: 2023.08.07 13:53:09 -03'00'

FLÁVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR

OAB/PA 12.793



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
567	

ATA DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2023 TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2023

Às 08:00h (oito horas) do dia 08 (oito) de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três), os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria n.º 591/2022, que subscrevem a presente Ata, reuniram-se para proceder a análise do processamento do recurso interposto por PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 21.590.675/0001-08, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 31/07/2022, a declarou inabilitada em virtude do não atendimento das disposições constantes do item 10.2 - 3, alínea "d", do Edital (apresentação de apenas 01 atestado de capacidade técnica operacional em nome da proponente, em quantidade inferior ao previsto no Edital, sendo que a soma de atestado foi inviabilizada em razão de que os demais atestados apresentados não são em nome da proponente). Sustenta, em síntese, que nos termos do item 10.2 - 3, alínea "d", do Edital, a documentação apresentada comprova a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do procedimento supra referenciado, inclusive em quantidade superior àquela prevista no instrumento convocatório. Aberta a sessão, decidiu a CPL por receber o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que presentes a legitimidade, o interesse, a emissão de ato de cunho decisório que declarou vencedor concorrente da recorrente, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão. Deliberou, assim, pelo processamento do recurso, com a intimação da Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Escoado dito prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos deverão retornar a CPL para análise de eventual juízo de retratação ou encaminhamento a autoridade competente para julgamento. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinado por todos.

Comissão de Licitações:

Jéssica Gabriele Finckler
Membro

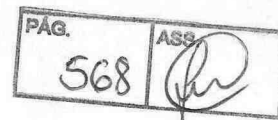
Jaqueline Stein
Presidente

Nilma Eger
Membro



Município de Mercedes

Estado do Paraná



CARTA DE INTIMAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2023

Fica a licitante abaixo listada devidamente intimada para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto por PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 21.590.675/0001-08 (razões em anexo), no prazo de 05 (cinco) úteis, a contar do recebimento desta.

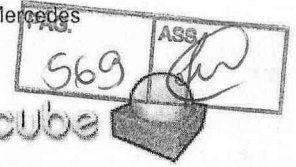
- Joab Lourenço Costa, CNPJ n.º 11.419.869/0001-91

Os autos do procedimento permanecem com vista franqueada aos interessados, de segunda à sexta-feira, das 07:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h, nas dependências do Paço Municipal.

Mercedes-PR, 08 de agosto de 2023

Jaqueline Stein

**PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



Assunto **Contrarrazões Tomada de Preços 10/2023 - Mun. de Mercedes**

De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>

Para Joab Zaca <joab_zaca@hotmail.com>

Data 08-08-2023 08:33

- Intimação Joab.pdf(~220 KB)
- Ata de recebimento recurso.pdf(~428 KB)
- Recurso.pdf(~5,9 MB)

Bom dia.

Em anexo, intimação para apresentação de contrarrazões ao Recurso apresentado referente à Tomada de Preços nº 10/2023.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

At.te

Jaqueline Stein
Depto. Licitações e Contratos
Mun. de Mercedes/PR
(45) 3256-8028

Assunto **Re: Contrarrazões Tomada de Preços 10/2023 - Mun. de Mercedes**
De Joab lourenço <joab_zaca@hotmail.com>
Para licitacao@mercedes.pr.gov.br <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Data 08-08-2023 11:22



Ok, recebido.

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: licitacao@mercedes.pr.gov.br <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Enviado: Tuesday, August 8, 2023 8:33:27 AM
Para: Joab Zaca <joab_zaca@hotmail.com>
Assunto: Contrarrazões Tomada de Preços 10/2023 - Mun. de Mercedes

Bom dia.

Em anexo, intimação para apresentação de contrarrazões ao Recurso apresentado referente à Tomada de Preços nº 10/2023.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTES E-MAILS.

At.te

Jaqueline Stein
Depto. Licitações e Contratos
Mun. de Mercedes/PR
(45) 3256-8028



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
571	

CARTA DE INTIMAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2023

Fica a licitante abaixo listada devidamente intimada para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto por PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 21.590.675/0001-08 (razões em anexo), no prazo de 05 (cinco) úteis, a contar do recebimento desta.

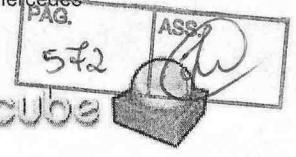
- Positivo Construtora Ltda., CNPJ n.º 27.985.116/0001-83

Os autos do procedimento permanecem com vista franqueada aos interessados, de segunda à sexta-feira, das 07:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h, nas dependências do Paço Municipal.

Mercedes-PR, 08 de agosto de 2023

Jaqueline Stein

**PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



Assunto **Contrarrazões Tomada de Preços 10/2023 - Mun. de Mercedes**
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Para Positivomercedes <positivomercedes@hotmail.com>, <positivoquatroPontes@hotmail.com>
Data 08-08-2023 08:34

- Intimação Positivo.pdf(~221 KB)
- Ata de recebimento recurso.pdf(~428 KB)
- Recurso.pdf(~5,9 MB)

Bom dia.

Em anexo, intimação para apresentação de contrarrazões ao Recurso apresentado referente à Tomada de Preços nº 10/2023.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

At.te

Jaqueline Stein
Depto. Licitações e Contratos
Mun. de Mercedes/PR
(45) 3256-8028

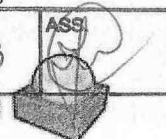
Assunto **RE: Contrarrazões Tomada de Preços 10/2023 - Mun. de Mercedes**

De Positivo Materiais de Construção
<positivoquatropontes@hotmail.com>


Para licitacao@mercedes.pr.gov.br <licitacao@mercedes.pr.gov.br>,
Positivomercedes <positivomercedes@hotmail.com>

Data 08-08-2023 13:57

roundcube



ok, recebido

 POSITIVO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA	Quatro Pontes (45) 3279-1318 Mercedes (45) 3256-1318
--	---

De: licitacao@mercedes.pr.gov.br <licitacao@mercedes.pr.gov.br>

Enviado: terça-feira, 8 de agosto de 2023 09:34

Para: Positivomercedes <positivomercedes@hotmail.com>; positivoquatropontes@hotmail.com
<positivoquatropontes@hotmail.com>

Assunto: Contrarrazões Tomada de Preços 10/2023 - Mun. de Mercedes

Bom dia.

Em anexo, intimação para apresentação de contrarrazões ao Recurso apresentado referente à Tomada de Preços nº 10/2023.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

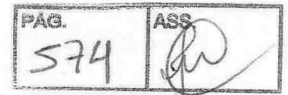
At.te

Jaqueline Stein
Depto. Licitações e Contratos
Mun. de Mercedes/PR
(45) 3256-8028



Município de Mercedes

Estado do Paraná



ATA DE SESSÃO DE ANÁLISE DE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2023 TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2023

Às 07:30h do dia 16 de agosto do ano de 2023, os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria n.º 591/2022, que subscrevem a presente Ata, reuniram-se para proceder a análise do processamento do recurso interposto por **Prime Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 21.590.675/0001-08**, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 31/07/2023, a declarou inabilitada em virtude do descumprimento parcial do item 10.2 - 3, "d", do Edital (apresentação de apenas um atestado de capacidade técnica foi apresentado em nome da proponente enquanto os demais atestados apresentados não o eram, impedindo a soma de atestados para verificação de metragem mínima estabelecida no instrumento convocatório). O recurso foi recebido em sessão ocorrida em 08/08/2023, quando foi determinada a intimação das demais empresas participantes para apresentação de contrarrazões. As mesmas foram intimadas em 08/08/2023, tendo deixado de apresentar contrarrazões dentro do prazo estabelecido. Aberta a sessão, após análise e discussão, no mérito, decide a CPL, por unanimidade, em conhecer dos recursos e deixar de exercer o juízo de retratação mantendo a decisão atacada. Entende a CPL que o item 10.2 - 3, "d", do Edital exige a apresentação de "atestado e/ou declaração, **em nome da proponente**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução, de no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas...", admitindo-se a soma de atestados e/ou declarações para atendimento da quantidade mínima de 1.035,00m², conforme constante do quadro que acompanha a redação do referido subitem. Entende a CPL que tal requisito deixou de ser atendido pela recorrente, sendo de rigor sua inabilitação face o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A CPL, portanto, conhece dos recursos e, no mérito, deixa de exercer juízo de retratação. Delibera, ainda, pela remessa dos autos ao Exmo. Prefeito para prolação da competente decisão. Nada mais havendo a constar, depois de lida a achada conforme, vai a presente ata devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Comissão Permanente de Licitações:

Jéssica G Finckler
Membro

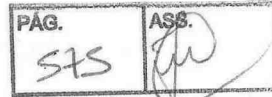
Jaqueline Stein
Presidente

Nilma Eger
Membro



Município de Mercedes

Estado do Paraná



1. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 009/2023

- 1.1 – **OBJETO:** Construção de cobertura e urbanização de via, área de 2.070,40 m²
1.2 – **EMPRESA RECORRENTE:** Prime Construções e Serviços LTDA

2. RELATÓRIO TÉCNICO

Recorda-se que a RECORRENTE fora inabilitada, por não atendimento a qualificação técnica, uma vez que “*não atendeu na totalidade as disposições constantes da alínea “d”, visto que apenas um atestado foi apresentado em nome da proponente, e os demais atestados, não, o que impede a possibilidade de soma de atestados e declarações para a referida alínea*”.

Em resumo, em seu relatório recursal, alega que “*apresentou documento fornecido pela empresa Hiléia - Indústria de Produtos Alimentícios S/A, CNPJ 05.388.393/0001-21, cujo objeto é similar ao ora licitado, com dimensões de área total da monta de 1.728m², na cidade de Pato Bragado, Paraná*”, como forma de dirimir a situação, inseriu à peça recursal documento complementar (planilha de orçamento analítico), descrevendo os serviços executados na obra do atestado apresentado no certamente licitatório. No mais, compreendem a impossibilidade da somatória dos demais atestados: “*foram juntados atestados de outra empresa tão somente para restar comprovada a qualificação técnica do nosso responsável técnico*”, complementando “*nenhum momento solicitamos somatório de atestados*”. E por tal, requer que a CPL reconsidere a decisão sobre a inabilitação.

Pois bem, a declaração de execução da obra apresentado pela empresa RECORRENTE, para habilitação ao certamente, afirma “*obra de construção de um galpão industrial, em estrutura metálica, cobertura em telha termo acústica, piso monolítico industrial de h=12cm alta resistência, e área de estacionamento em piso intertravado, com as dimensões de 36,00 X 48,00 metros, totalizando uma área de 1.728,00m²*”. Em contrapartida o atestado/declaração exigidos da peça editalícia: “*construção de edificações em alvenaria e concreto armado com cobertura em estrutura metálica*”, perfazendo a área mínima de 1.035,00 m², possibilitando-se a soma de atestados/declarações apresentadas.

Em comparação, é possível notar que a declaração apresentada não clareia a execução de edificação em “*alvenaria*”, e torna dúvidas quanto a aceitabilidade do termo “*piso monolítico industrial de h=12cm alta resistência*” e “*estrutura metálica*” como referência a “*concreto armado*” e “*cobertura em estrutura metálica*”, respectivamente.

Haja vista que a complexidade da obra apresentada, impossibilite uma descrição clara e precisa dos serviços realizados, é comum a anexação de planilhas com o quantitativo de serviços realizados na execução do empreendimento, permitindo a interpretação da CPL quanto a experiência operacional exigida, assim como fora apresentado pela RECORRENTE nos demais atestados/declarações (não consideradas, visto não fazerem em nome da empresa proponente).

Visto a importância da apresentação deste documento complementar, a própria RECORRENTE em sua peça recursal insere (pg. 11), ao que parece, a planilha da relação dos serviços realizados para a execução da obra atestada. Qual comprova a execução de serviços relacionados a “*alvenaria*”, “*concreto armado*” e “*cobertura em estrutura metálica*”, em quantidades compatíveis as exigências. Contudo, nota-se que a planilha inserida na peça recursal, causa incerteza quanto a veracidade da obra atestada, uma vez que não apresenta identificação do órgão que a expende, tampouco seu responsável.

Quanto a complementação da declaração da obra executada, que poderá tornar a RECORRENTE habilitada para o prosseguimento do processo licitatório, é necessária a averiguação da legalidade jurídica e administrativa da juntada do documento ao processo.

Mercedes – PR, 18 de agosto de 2023.

Eng. Civil Dyeiko A. Henz
CREA: PR - 136876/D
Município de Mercedes



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Tomada de Preços n.º 10/2023 RECURSO ADMINISTRATIVO

I - Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 21.590.675/0001-08, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que, em sede de sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 31/07/2023, declarou sua inabilitação em face do não atendimento da alínea “d” do item “3”, do subitem 10.2 do Edital, que trata da comprovação da qualificação técnico-operacional (apresentação de apenas 01 atestado de capacidade técnico-operacional em nome da recorrente, com quantitativo inferior ao previsto no Edital, sendo que a soma de atestado foi inviabilizada em razão de que os demais atestados apresentados não são em nome da proponente).

II - Consta da ata da sessão:

(...)c) empresa Prime não atendeu na totalidade as disposições constantes da alínea “d”, visto que apenas um atestado foi apresentado em nome da proponente, e os demais atestados, não, o que impede a possibilidade de soma de atestados e declarações para a referida alínea.(...)

III - Alega a recorrente, em síntese, que nos termos do subitem 10.2, “3”, alínea “d”, do Edital, a documentação apresentada comprova a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do procedimento supra referenciado, inclusive em quantidade superior àquela prevista no instrumento convocatório. Para corroborar suas alegações, reproduz no corpo da peça recursal planilha da relação dos serviços realizados, relativos ao atestado de fl. 471.

IV - O recurso foi recebido pela CPL em 08/08/2023, tendo as recorridas sido intimadas para apresentação de contrarrazões na mesma data. Em que pese a intimação, deixaram as recorridas de se manifestar.

V - Em sessão ocorrida em 16/08/2023, decidiu a CPL por manter as decisões recorridas, uma vez entender que houve o descumprimento subitem 10.2, “3”, alínea “d”, do Edital.

VI - Ato contínuo, como se trata de questão de cunho técnico, os autos foram remetidos para o Engenheiro Civil do Município, que emitiu parecer reconhecendo que, em tese, o atestado apresentado pela recorrente, constante da fl. 471, com as informações constantes da planilha apresentada no corpo da peça recursal, de fato atende ao quantitativo mínimo fixado em edital. Consignou, contudo, que não há certeza quanto a veracidade das informações constantes da planilha, uma vez que não há informação do órgão que a expediu, tampouco identificação do responsável.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

VII - Pois bem!

VIII - Tendo em vista a manifestação constante do parecer técnico exarado pelo Engenheiro Civil do Município, no sentido de que, em tese, o atestado de capacidade técnica constante da fl. 471 atende o edital, havendo tão apenas dúvida quanto a autenticidade da planilha da relação dos serviços executados, constante do corpo da peça recursal, entendo por bem a conversão do feito em diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

IX - Assim, determino a expedição de ofício à empresa que emitiu a declaração de fl. 471, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, remeta cópia da planilha da relação dos serviços executados a que faz menção, com a identificação e assinatura do representante empresa contratante.

X - Friso, por oportuno, que a diligência em tela não configura a vedada inclusão de documento novo, que deveria constar originariamente da proposta, mas sim, visa apenas aferir eventual situação pré-existente, qual seja, o atendimento do requisito de qualificação técnico-operacional por meio da declaração apresentada com a documentação de habilitação da recorrente.

XI - Tal prática, pois, é expressamente admitida pelo Tribunal de Contas da União, consoante se denota do seguinte trecho do Acórdão n.º 1211/2021 – TCU – Plenário:

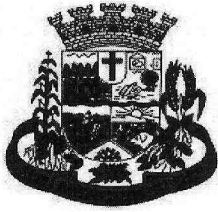
(...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

(...) GRIFEI.

XII - Embora o aresto diga respeito a modalidade pregão, não há razão para não aplicação da orientação ao caso concreto, uma vez que se visa apenas comprovar condição atendida pela recorrente quando apresentou sua proposta.

XIII - Cumpra-se! Escoado o prazo para resposta, com ou sem manifestação da empresa contratante da obra, voltem os autos conclusos para decisão.



Município de Mercedes

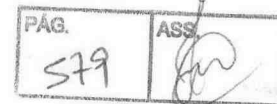
Estado do Paraná

Mercedes-PR, 21 de agosto de 2023

LAERTON
WEBER:04530
421988

Assinado de forma digital por LAERTON
WEBER:04530421988
Dados: 2023.08.21
16:33:24 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO



Assunto **Despacho - Recurso TP 10-2023 - Mercedes/PR**
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Para <flaviojosino@hotmail.com>, <efadvocacia@hotmail.com>, <primeconstrucao22@gmail.com>
Data 21-08-2023 16:40



-
- DESPACHO - Diligência TP 10-2023.pdf(~518 KB)
-

Boa tarde!

Segue em anexo cópia do despacho proferido no bojo da Tomada de Preços n.º 10/2023.

Favor acusar recebimento.

Att,

Município de Mercedes



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Ofício GP n.º 300/2023

Mercedes-PR, 21 de agosto de 2023

Assunto: Solicita cópia de documento.

Prezado Senhor,

No bojo da licitação na modalidade Tomada de Preços, n.º 10/2023, a licitante Prime Construções e Serviços Ltda, CNPJ n.º 21.590.675/0001-08, apresentou a declaração em anexo, expedida por vossa empresa, que diz respeito a execução de um galpão industrial, com área de 1.728,00m², para fins de comprovação da qualificação técnica.

Por entender que a aludida declaração não atendida a exigência prevista em edital, a Comissão Permanente de Licitações inabilitou referida empresa.

Em sede de recurso, por seu turno, alega a recorrente, outrora contratada por vossa empresa, que a obra então executada guarda similaridade com o objeto da licitação, sendo indevida sua inabilitação.

Assim, com o fito de esclarecer a natureza e dimensão da obra objeto da declaração expedida, solicita-se seja remetida cópia da planilha da relação dos serviços executados a que faz menção a mesma, com a identificação e assinatura do representante de vossa empresa.

Para fins de controle, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento deste.

Respeitosamente,

LAERTON
WEBER:045
30421988

Assinado de forma
digital por LAERTON
WEBER:0453042198

Dados: 2023.08.21
16:42:11 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO

Prezado(a) Sr(a),
Helio de Moura Melo Filho
Diretor Comercial
HILÉIA – INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Castanhal - PA



DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DA OBRA

HILÉIA – INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Inácio Curi Gabriel Filho, CEP 68.741-320. CNPJ 05.388.392/0001-21 Inscrição Estadual nº 15.003.792-9, Castanhal/PA, neste ato representada por seus: Sócio Diretor Industrial o Sr. Sérgio de Oliveira Gabriel portador da cédula de identidade 4045062 SSP-PA e do CPF 171.168.642-53 e Sócio Diretor Comercial o Sr. Helio de Moura Melo Filho portador da cédula de Identidade 2427773 PC-PA e do CPF 064.127.422-04, declara a quem possa interessar que a empresa **PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Ananindeua-Pará estabelecida na Rod. BR-316 KM-06 Ed. Tóquio Boulevard, sala 103; Bairro Levilandia, CEP. 67.015-760, CNPJ nº 21.590.675/0001-08, que através dos seus responsáveis técnico, Eng. Civil Ricardo José Sousa Costa (CREA: 6831D PA) e o Eng. Civil Eder Cesar Garcia de Sousa Filho (CREA: 1519593767). Executou nesta data e de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediência aos projetos e especificações técnicas a obra de construção de um galpão industrial, em estrutura metálica, cobertura em telha termo acústica, Piso monolítico industrial de h=12cm alta resistência, e área de estacionamento em piso intertravado, com as dimensões de 36,00 X 48,00 metros, totalizando uma área de 1.728,00m², localizado na área de expansão de sua filial, na cidade de Pato Bragado, Estado do Paraná.

Castanhal/PA, 30 de junho de 2023.

Atenciosamente,

HELIO DE MOURA
MELO
FILHO:06412742204

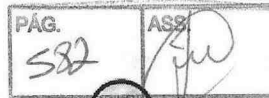
Assinado de forma digital por
HELIO DE MOURA MELO
FILHO:06412742204
Dados: 2023.07.27 17:34:57
-03'00'

Helio de Moura Melo Filho - Diretor Comercial

SERGIO DE OLIVEIRA
GABRIEL:171168642
53

Assinado de forma digital por
SERGIO DE OLIVEIRA
GABRIEL:17116864253
Dados: 2023.07.28 14:17:48 -03'00'

Sérgio de Oliveira Gabriel - Diretor Industrial



Assunto **Ofício GP n.º 300/2023 - Município de Mercedes/PR**
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Para <hileia@hileia.com.br>
Data 21-08-2023 16:45



-
- Ofício GP 300-2023.pdf(~449 KB)
 - Declaração Hileia.pdf(~398 KB)
-

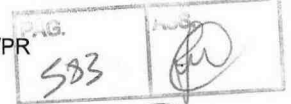
Boa tarde!

Segue em anexo o Ofício GP 300/2023.

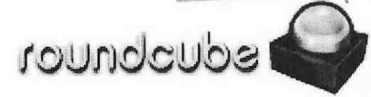
Favor acusar recebimento.

Att,

Município de Mercedes.



Assunto **Re: Despacho - Recurso TP 10-2023 - Mercedes/PR**
De prime construção <primeconstrucao22@gmail.com>
Para <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Cópia <flaviojosino@hotmail.com>, <efadvocacia@hotmail.com>
Data 23-08-2023 10:32



Rcebido.

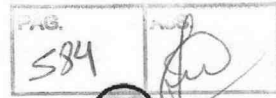
Em seg., 21 de ago. de 2023 às 16:40, <licitacao@mercedes.pr.gov.br> escreveu:
Boa tarde!

Segue em anexo cópia do despacho proferido no bojo da Tomada de Preços
n.º 10/2023.

Favor acusar recebimento.

Att,

Município de Mercedes



Assunto **Solicitação de Informações**
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Para <ananda.leal@hileia.com.br>
Data 23-08-2023 16:15



-
- Ofício GP 300-2023.pdf(~449 KB)
 - Declaração Hileia.pdf(~398 KB)
-

Boa tarde!

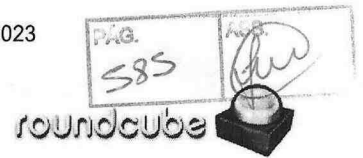
Segue em anexo o Ofício GP 300/2023.

Informo, por oportuno, que e-mail com o mesmo conteúdo foi encaminhado na data de 21/08/2023 para hileia@hileia.com.br, sem resposta até a presente data.

Favor acusar recebimento.

Att,

Município de Mercedes.



Assunto **DESPACHO DILIGÊNCIA TP 10/2023**
De Elida Yohana Lima da Silva <elida.silva@hileia.com.br>
Para <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Cópia <primeconstrucao22@gmail.com>
Data 25-08-2023 11:19

- Atestado de execução de obra (2) (1).pdf(~969 KB)

Bom dia!

Conforme solicitado, segue a planilha de quantitativo assinada pelo contratante.

Atenciosamente

Elida Yohana Lima da Silva
Coordenadora Administrativo

HILÉIA Castanhal-Pará

☎ (91) 3311-4000 /4008

✉ elida.silva@hileia.com.br





ATESTADO DE CONCLUSÃO DE EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL

À HILÉIA – INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Inácio Curi Gabriel Filho, CEP 68.741-320. CNPJ 05.388.392/0001-21 Inscrição Estadual nº 15.003.792-9, Castanhal/Pa, atesta a quem possa interessar que a empresa **PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Ananindeua-Pará estabelecida na Rod. BR-316 KM-06 Ed. Tóquio Boulevard, sala 103; Bairro Levilandia, CEP. 67.015-760, CNPJ nº 21.590.675/0001-08, que através dos seus responsáveis técnico, Eng. Civil Ricardo José Sousa Costa (CREA: 6831D PA) e o Eng. Civil Eder Cesar Garcia de Sousa Filho (CREA: 1519593767).concluiu nesta data a obra de **Construção de um galpão industrial, em estrutura metálica, cobertura em telha termo acústica, Piso monolítico industrial de h=12cm alta resistência, e área de estacionamento em piso intertravado, com as dimensões de 36,00 X 48,00 metros, totalizando uma área de 1.728,00m²**, tendo concluído os serviços abaixo discriminados, sendo executados dentro dos padrões exigidos e em conformidade com as normas brasileiras – ABNT.

1. DADOS DA OBRA:

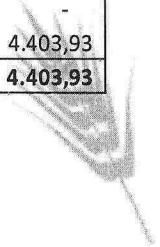
Local:	UNIDADE FABRIL HILÉIA PATO BRAGADO/PR		
Objeto:	Construção de um galpão industrial, em estrutura metálica, cobertura em telha termo acústica, Piso monolítico industrial de h=12cm alta resistência, e área de estacionamento em piso intertravado, com as dimensões de 36,00 X 48,00 metros, totalizando uma área de 1.728,00m²		
Valor Contratual:	1.750.000,00	Prazo Contratual:	06 meses
Início dos Serviços:	30/07/2020	Término Serviços:	30/01/2021

2. SERVIÇOS EXECUTADOS:

ORDEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	PR.UNITARIO	PREÇO TOTAL
1.0	ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
1.0.1	Engenheiro da obra	6,00	mês	5.833,41	35.000,45
1.0.2	Téc. em seg. do trabalho	6,00	mês	3.014,53	18.087,15
1.0.3	Encarregado de obra civil	6,00	mês	1.981,07	11.886,39
1.0.4	Transporte	6,00	mês	2.898,78	17.392,66
1.0.5	Alimentação (efetivo da obra)	6,00	mês	5.584,24	33.505,42
1.0.6	Testes e ensaios tecnológicos (concreto, solda e etc.). Equipamentos e ferramentas (betoneira, furadeiras bancadas de serra, serra mármore, andaimes metálicos e etc.	1,00	vb	3.801,83	3.801,83
1.0.7	- locação e depreciação.	6,00	mês	852,84	5.117,05
1.0.8	Epc's (inc. placas de sinalização de segurança) Limpeza permanente com retirada em containers inc. 01	1,00	vb	2.304,57	2.304,57
1.0.9	(um) servente para limpeza diária do canteiro.	6,00	mês	428,29	2.569,75
1.0.10	As built dos projetos incl. 01 jogo de cópia	1.728,00		3,47	6.003,84
	TOTAL DO Item 1.0				135.669,11



2.0	DEPOSITO DE PRODUTO EMBALADO				-
2.1	SERVIÇOS INICIAIS				-
2.1.1	Gabarito em madeira branca	176,00	m	6,13	1.079,66
2.1.2	Locação da obra com utilização de aparelho	1.728,00	m ²	7,86	13.579,75
2.1.3	Mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos.	1,00	vb	3.882,35	3.882,35
	TOTAL DO Item 2.1				18.541,76
2.2.0	MOVIMENTO EM TERRA				-
2.2.0.1	Escavação mecânica	2.592,00	m ³	7,35	19.044,59
2.2.0.2	Escavação manual até 2,00m de blocos e vigas baldrames	25,50	m ³	21,86	557,44
2.2.0.3	Reaterro compactado	18,50	m ³	47,53	879,36
2.2.0.4	Retirada do material inservível proveniente do movimento de terra	2.592,00	m ³	18,73	48.554,73
	TOTAL DO Item 2.2.0				69.036,12
2.3.0	INFRA ESTRUTURA / CONCRETO				-
2.3.0.1	Estacas do tipo raiz com ø 250mm incluso escavação, ferragem e concreto	174,00	m	166,36	28.946,18
2.3.0.2	Corte e reparo em cabeça de estaca raiz	29,00	um	21,24	615,86
2.3.0.3	Lastro em concreto magro	4,60	m ³	330,77	1.521,56
2.3.0.4	Concreto armado para blocos arranques, vigas baldrames, envelopamento de colunas, pilares e cintas da cortina de contenção	45,68	m ³	1.477,12	67.475,00
	TOTAL DO Item 2.3.0				98.558,61
2.4.0	ESTRUTURA METÁLICA				-
2.4.0.1	Fornecimento, corte, dobra, soldagem, usinagem e montagem de estrutura metálica conforme projetos, nas áreas (pilares, tesouras, fechamentos verticais e estrutura das paredes)	46.475,34	kg	9,82	456.239,97
	TOTAL DO Item 2.4.0				456.239,97
2.5.0	PAREDES / PAINÉIS				-
2.5.0.1	Alvenaria de blocos de concreto estrutural 14x19x39 cm	252,00	m ²	39,83	10.037,28
2.5.0.2	Paredes de vedação em painéis termo acústico açoxpurxaço pré - pintado 70mm de espessura	720,00	m ²	221,11	159.197,77
	TOTAL DO Item 2.5.0				169.235,05
2.6.0	COBERTURA / TELHAMENTO				-
2.6.0.1	Cobertura em telhas termo - acústica açoxpurxaço, 30mm de espessura pré - pintada do galpão principal	1.850,00	m ²	166,48	307.985,56
2.6.0.2	Telhamento para platibanda em telhas galvanizadas pré - pintada vermelhas sem isolamento térmico	303,90	m ²	44,47	13.513,20
2.6.0.3	Telhamento em telhas galvanizadas 0,43mm trapezoidal, meia água da doca	160,00	m ²	37,85	6.055,41
2.6.0.4	Cumieira em telhas trapezoidal idem cobertura	74,00	m	41,52	3.072,48
2.6.0.5	Calha metálica de aço galvanizado nº16	74,00	m	121,35	8.980,21
2.6.0.6	Rufo metálico de aço galvanizado	50,00	m	18,01	900,67
	TOTAL DO Item 2.6.0				340.507,53
2.7.0	IMPERMEABILIZAÇÃO / TRATAMENTO				-
2.7.0.1	Impermeabilizações e tratamentos de calhas e rufo metálico	124,00	m	35,52	4.403,93
	TOTAL DO Item 2.7.0				4.403,93





2.8.0	ESQUADRIAS				-
2.8.0.1	Balancins em alumínio e vidro, tipo basculante	49,60	m ²	436,81	21.665,75
2.8.0.2	Tela de proteção contra insetos em perfis e tela de alumínio	52,80	m ²	188,54	9.954,83
2.8.0.3	Portas metálicas tipo guilhotina inc. proteção dos cantos de vão	60,00	m ²	337,33	20.239,97
	TOTAL DO Item 2.8.0				51.860,55
2.9.0	REVESTIMENTOS				-
2.9.0.1	Chapisco	252,00	m ²	3,85	969,45
2.9.0.2	Reboco	252,00	m ²	37,78	9.519,80
	TOTAL DO Item 2.9.0				10.489,25
2.10.0	PISOS				-
2.10.0.1	Base granulométrica em brita - compactação mecânica	285,12	m ³	56,78	16.188,58
2.10.0.2	Piso monolítico industrial de h=12cm alta resistência (02 malhas de aço q138 com acabamento vitreo, com utilização dos seguintes produtos - agente de cura química (hidrocure) sp - endurecedor de superfície po,5, resina acrílica, etc	1.728,00	m ²	130,12	224.851,96
2.10.0.3	Calçadas externas inc. alicerce - alvenaria e concreto	264,00	m ²	86,04	22.714,02
	TOTAL DO Item 2.10.0				263.754,56
2.11.0	PINTURAS				-
2.11.0.1	Pintura de proteção com aplicação de tinta anti ferruginosa sobre estrutura metálica	1.850,00	m ²	21,54	39.848,66
2.11.0.2	Pintura exterior coma aplicação de massa, selador e tinta acrílica	252,00	m ³	18,38	4.631,08
	TOTAL DO Item 2.11.0				44.479,73
2.12.0	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS				-
2.12.0.1	Pontos elétricos, inc. caixas, eletrodutos e acessórios diversos.	48,00	u	195,80	9.398,36
2.12.0.2	Luminária pendente, com lâmpada vapor metálico 400w, alojamento com equipamento auxiliar, (reator 220v, ignitor, capacitor) em chapa de aço tratada com acabamento em pintura eletrostática à pó na cor branca, refletor em alumínio anodizado para fecho aberto, equipada com porta lâmpada em cerâmica e-40 difusor em vidro temperado transparente basculante com fechos de pressão em aço inox, própria para lâmpada vapor metálico 400w , modelo 4811 fabricação itaim ou levi lux entrada via eletroduto fogo 3/4"	16,00	cj	271,85	4.349,55
2.12.0.3	Perfilado perfurado pré-galvanizada medindo 38x38x 3000mm	23,00	u	74,88	1.722,20
2.12.0.4	Acessório para perfilado - junção interna i mopa	40,00	u	8,56	342,42
2.12.0.5	Acessório para perfilado - gancho longo p/ perfilado mopa	100,00	u	4,38	438,42
2.12.0.6	Caixa para perfilado - mopa	36,00	u	5,56	200,25
2.12.0.7	Porca losangular com pino 1/4", com porca sextavada e arruela lisa, bicromatizados - mopa	50,00	cj	0,14	6,93
2.12.0.8	Tala de emenda para eletrocalha altura 50mm, mopa	30,00	par	3,57	107,09
2.12.0.9	Parafuso cabeça lenticilha autotravante, arruela lisa e porca sextavada 1/4" mopa	300,00	cj	1,47	441,89
2.12.0.10	Eletrocalha perfurada, tipo c, feita em chapa 18 pré-zincada, com tampa de encaixe medindo 50x100x6000mm fb mopa	40,00	u	66,65	2.665,88
2.12.0.11	Curva vertical externa 90°, para eletrocalha 100x50mm com tampa de encaixe fabr mopa	2,00	u	23,49	46,98



2.12.0.12	Tê horizontal 90° p/ eletrocalha c 100x50, com tp encaixe	2,00	u	30,68	61,36
2.12.0.13	Cabo de cobre flexível, isolado para 750v, em afumex da prysmian ou similar bitola 1,5mm ² , cor preta	60,00	m	4,29	257,33
2.12.0.14	Cabo de cobre flexível, isolado para 750v, em afumex da prysmian ou similar bitola 1,5mm ² , cor verde	25,00	m	4,29	107,22
2.12.0.15	Cabo de cobre flexível, isolado para 750v, em afumex da prysmian ou similar bitola 2,5mm ² , cor preta	900,00	m	4,91	4.421,47
2.12.0.16	Cabo de cobre flexível, isolado para 750v, em afumex da prysmian ou similar bitola 2,5mm ² , cor verde	400,00	m	4,91	1.965,10
2.12.0.17	Cabo de cobre flexível, isolado para 750v, em afumex da prysmian ou similar bitola 4,0mm ² , cor preta	300,00	m	5,94	1.780,54
2.12.0.18	Cabo de cobre flexível, isolado para 750v, em afumex da prysmian ou similar bitola 4,0mm ² , cor verde	100,00	m	5,94	593,51
2.12.0.19	Cabo de cobre flexível, isolado para 750v, em afumex da prysmian ou similar bitola 6,0mm ² , cor preta	1.000,00	m	7,11	7.113,51
2.12.0.20	Cabo de cobre flexível, isolado para 750v, em afumex da prysmian ou similar bitola 6,0mm ² , cor azul	900,00	m	7,11	6.402,16
2.12.0.21	Cabo de cobre flexível, isolado para 750v, em afumex da prysmian ou similar bitola 6,0mm ² , cor verde	300,00	m	7,11	2.134,05
2.12.0.22	Eletroduto ferro galvanizado a quente ø3/4x3m com luva	20,00	m	16,32	326,30
2.12.0.23	Abraçadeira 3/4, galvanizada a fogo	30,00	pç	1,89	56,67
2.12.0.24	Cdlt-1 - centro de distribuição de luz e força, metálico em chapa de ferro, bitola 16, tratada contra oxidação, contendo placa de montagem, espelho, portas medindo 1010x450x150mm, pintado em tinta epoxy a pó, contendo devidamente interligados: 1 disjuntor tripolar 35a, 12 mini disjuntor bipolar 16a, 6 mini disjuntor tripolar 25a, 6 espaços de reserva para mini disjuntor tripolar barramento 3p+n+te 225a os disjuntores deverão ser do tipo din fabricação siemens	1,00	cj	1.819,88	1.819,88
2.12.0.25	Centro de distribuição qlt-mez montagem aparente com 8 disjuntor 1p 16a 4 disjuntor 2p-25a	1,00	cj	348,28	348,28
2.12.0.26	Tomada embutir 3p+t, tipo industrial, 32a, 220/240 ref:n-4249, marca steck ou similar	15,00	cj	20,41	306,20
TOTAL DO Item 2.12.0					47.413,56
2.12.27	SISTEMA ELÉTRICO / SPDA				-
2.12.27.1	Cabo de cobre nú # 16,00 mm ²	60,00	m	8,21	492,31
2.12.27.2	Cabo de cobre nú # 35,00 mm ²	480,00	m	16,31	7.827,11
2.12.27.3	Cabo de cobre nú # 50,00 mm ²	200,00	m	23,05	4.609,49
2.12.27.4	Terminal aéreo base plana galvanizado a quente, ø 3/8" x 25cm.	12,00	u	16,65	199,84
2.12.27.5	Haste de aterramento ø 5/8" x 2,40m copperweld.	10,00	u	21,72	217,22
2.12.27.6	Manilha em concreto ø 30,00cm x 33,00cm com tampa em concreto armado.	4,00	u	151,12	604,47
2.12.27.7	Terminal de pressão estanhado, com fundo para cabo # 50,00mm ² .	30,00	u	14,12	423,69
2.12.27.8	Conector de pressão bimetálico com furo ø 10,00mm.	16,00	u	2,54	40,62
2.12.27.9	Conector de pressão, parafuso fendido par cabo # 35,00mm.	12,00	u	6,70	80,37
2.12.27.10	Pó de solda isotérmico, cartucho nº 150 erico cadweld.	14,00	u	29,99	419,83
2.12.27.11	Eletroduto em pvc ø 3/4" vara com 3,00m.	10,00	u	7,43	74,34
2.12.27.12	Braçadeira tipo "u" metálico ø 3/4".	30,00	u	1,94	58,23
2.12.27.13	Presilha de fixação do cabo de 35mm, com parafuso ref. tel (termotécnico).	300,00	u	0,69	207,95
2.12.27.14	Bucha de nylon 5-6.	300,00	u	0,07	20,79
TOTAL DO Item 2.12.27					15.276,25



2.13.0	HIDRO - SANITARIO / ÁGUAS PLUVIAIS				-
2.13.0.1	Tubo coletor em pvc ø 150mm.	180,00	m	30,43	5.477,32
2.13.0.2	Junção simples ø 150 x 150.	3,00	u	99,11	297,34
2.13.0.3	Joelho 45º ø 150mm.	10,00	u	50,15	501,50
2.13.0.4	Curva pvc ø 150mm 45º.	6,00	u	101,75	610,48
2.13.0.5	Curva pvc ø 150mm 90º, raio longo.	6,00	u	100,65	603,93
2.13.0.6	Tubo em concreto armado ø 400mm.	20,00	m	79,61	1.592,18
2.13.0.7	Caixa coletora em concreto armado, inc. tampa em concreto, 1,00 x 1,00 x 1,50.	6,00	u	858,40	5.150,42
	TOTAL DO Item 2.13.0				14.233,16
2.14.0	LIMPEZA FINAL ENTREGA DA OBRA				-
2.14.0.1	Limpeza geral e entrega da obra	1.728,00	m2	5,96	10.300,85
	TOTAL DO Item 2.14.0				10.300,85
	TOTAL DA Obra				1.750.000,00

Castanhal/PA, 30 de junho de 2016.

Atenciosamente,

HELIO DE MOURA MELO
 FILHO:06412742204

Assinado de forma digital por
 HELIO DE MOURA MELO
 FILHO:06412742204
 Dados: 2023.08.24 16:41:09 -03'00'

Hélio de Moura Melo Filho - Diretor Comercial

SERGIO DE OLIVEIRA
 GABRIEL:17116864253

Assinado de forma digital por
 SERGIO DE OLIVEIRA
 GABRIEL:17116864253
 Dados: 2023.08.24 16:11:25 -03'00'

Sérgio de Oliveira Gabriel - Diretor Industrial





Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	591	ASS.	
------	-----	------	--

1. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 009/2023

1.1 – **OBJETO:** Construção de cobertura e urbanização de via, área de 2.070,40 m²

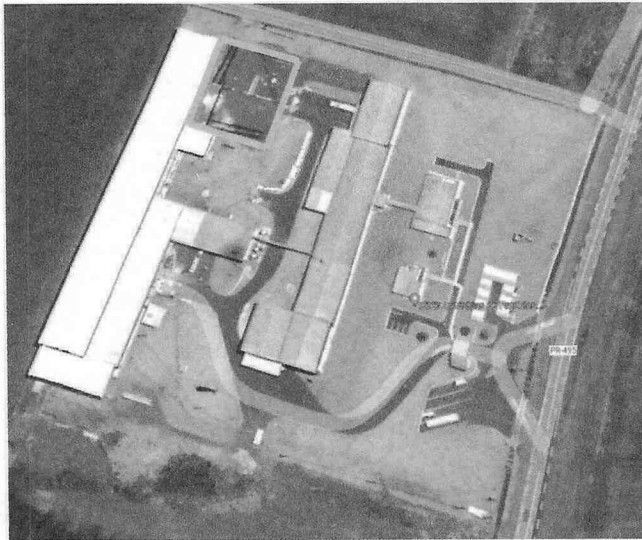
1.2 – **EMPRESA RECORRENTE:** Prime Construções e Serviços LTDA

2. RELATÓRIO TÉCNICO

A empresa Hiléia - Indústria de Produtos Alimentícios S/A, CNPJ 05.388.393/0001-21, encaminhou ao Município de Mercedes, “*Atestado de Conclusão de Edificação Industrial*”, substituindo e complementando a “*Declaração de Execução da Obra*” apresentado pela RECORRENTE na fase de habilitação ao certame licitatório. Trata-se de documento divergente ao anteriormente exposto, contudo, versa sobre a mesma obra.

A obra atestada refere-se a “*construção de um galpão industrial, em estrutura metálica, cobertura em telha temo acústica, piso monolítico industrial de h=12cm alta resistência, e área de estacionamento em piso intertravado, com as dimensões de 36,00 x 48,00 metros, totalizado uma área de 1.728,00m²*”, executada pela empresa RECORRENTE, entre julho de 2020 e janeiro de 2021. Segue, juntamente ao atestado, planilha dos serviços executados e relacionados a obra, quais comprovam a execução de serviços relacionados a alvenaria (item 2.5.0.1), concreto armado (item 2.3.0.4) e cobertura em estrutura metálica (item 2.4.0.1). Portanto, atendendo a exigência editalícia quanto ao item de qualificação técnica.

Afim de resguardar a administração pública quanto as informações contidas no atestado apresentado, averiguou-se imagens retiradas do *Google Earth Pro*, identificando a unidade fabril da empresa Hiléia, no município de Pato Bragado – PR, onde é possível verificar a edificação atestada, comparando-se as imagens de dezembro de 2020 e abril de 2021.



Dezembro de 2020



Abril de 2021

Quanto as demais informações contidas no documento, causa embaraço quanto ao período de execução da obra atestada, uma vez que a “*Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica*” emitida pelo “*Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná*” informa que a data inicial do registro definitivo da empresa RECORRENTE, se deu em 08 de fevereiro de 2022, portanto, data posterior a execução da obra informada no atestado.

Outro fato que causa estranheza, é a data exposta no atestado apresentado, visto indicar que o referido documento fora elaborado em “*30 de junho de 2016*”, data incompatível ao período da finalização da obra atestada.

Assim sendo, recomenda-se a CPL certificar-se quanto as informações contidas no “*Atestado de Conclusão de Edificação Industrial*” apresentado, por tal, recomenda-se a apresentação da ART (anotação de responsabilidade técnica) emitida a época da execução da obra atestada, afim de confirmar a empresa executora e o período da obra, podendo a mesma ser acompanhada de outros documentos que possam validar as informações (alvará de construção, contrato, matrícula CEI/CNO, nota fiscal). Outrossim, faz-se necessário verificar junto a Hiléia, a desavença quanto a data de emissão do atestado.

Mercedes – PR, 28 de agosto de 2023.

Eng. Civil Deylro A. Henz
CREA: PR-103876/D
Município de Mercedes



592

Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Tomada de Preços n.º 10/2023 RECURSO ADMINISTRATIVO

I – Oficiada, a empresa HILÉIA – INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A apresentou “Atestado de Conclusão de Edificação Industrial”, em que discriminados os serviços executados pela recorrente, objeto do atestado de fl. 471.

II – Em nova análise, apontou o Engenheiro Civil do Município possíveis inconsistências no documento apresentado. Confira-se o trecho que interessa:

Quanto as demais informações contidas no documento, causa embaraço quanto ao período de execução da obra atestada, uma vez que a “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica” emitida pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná” informa que a data inicial do registro definitivo da empresa RECORRENTE, se deu em 08 de fevereiro de 2022, portanto, data posterior a execução da obra informada no atestado.

Outro fato que causa estranheza, é a data exposta no atestado apresentado, visto indicar que o referido documento fora elaborado em “30 de junho de 2016”, data incompatível ao período da finalização da obra atestada.

Assim sendo, recomenda-se a CPL certificar-se quanto as informações contidas no “Atestado de Conclusão de Edificação Industrial” apresentado, por tal, recomenda-se a apresentação da ART (anotação de responsabilidade técnica) emitida a época da execução da obra atestada, afim de confirmar a empresa executora e o período da obra, podendo a mesma ser acompanhada de outros documentos que possam validar as informações (alvará de construção, contrato, matrícula CEI/CNO, nota fiscal). Outrossim, faz-se necessário verificar junto a Hiléia, a desavença quanto a data de emissão do atestado.

Mercedes – PR, 28 de agosto de 2023.

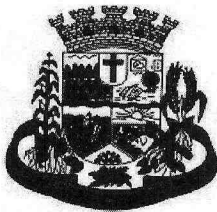
III – Neste sentido, a fim de dirimir estas novas questões:

- a) provoque-se e empresa emissora do atestado para que se manifeste acerca da data constante do documento;
- b) intime-se a recorrente para que se manifeste acerca de seu registro definitivo junto ao CREA em data posterior a execução da obra atestada pela empresa HILÉIA – INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, bem como, para que apresente cópia da ART emitida a época da execução da obra, acompanhada de alvará de construção, contrato, matrícula CEI/CNO ou nota fiscal, a fim de confirmar a empresa executora e período da obra.

IV – Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento deste, para que a recorrente atenda o disposto na alínea “b” do item anterior.

V - Escoado o prazo para resposta, com ou sem manifestação da recorrente, voltem os autos conclusos para decisão.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23
www.mercedes.pr.gov.br



593

Município de Mercedes

Estado do Paraná

Mercedes-PR, 28 de agosto de 2023

LAERTON

Assinado de forma
digital por LAERTON

WEBER:0453

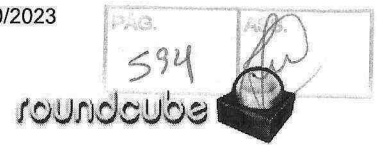
WEBER:04530421988

0421988

Dados: 2023.08.28

16:08:38 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO



Assunto **Re: DESPACHO DILIGÊNCIA TP 10/2023**
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Para Elida Yohana Lima da Silva <elida.silva@hileia.com.br>
Data 28-08-2023 16:09

- DESPACHO II - Recurso TP 10-2023.pdf(~739 KB)

Prezada Elida!

Constatamos, em análise do atestado encaminhado, possível divergência na data de emissão. No documento consta a data de "30 de junho de 2016", apesar de ter sido assinado em 24/08/2023, e referir-se a obra executada entre 30/07/2020 e 30/01/2021.

Solicitamos a gentileza de corrigir e/ou prestar esclarecimentos.

Favor acusar recebimento.

Att,

Laerton Weber
PREFEITO

Em 25-08-2023 11:19, Elida Yohana Lima da Silva escreveu:

Bom dia!

Conforme solicitado, segue a planilha de quantitativo assinada pelo contratante.

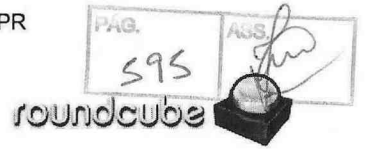
Atenciosamente

Elida Yohana Lima da Silva
Coordenadora Administrativo

HILÉIA Castanhal-Pará

((91) 3311-4000 /4008

+ elida.silva@hileia.com.br



Assunto **Recurso TP 10/2023 - Mercedes/PR**
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Para <efadvocacia@hotmail.com>, <primeconstrucao22@gmail.com>
Data 28-08-2023 16:13

- DESPACHO II - Recurso TP 10-2023.pdf(~739 KB)
- Parecer Engenheiro II.pdf(~586 KB)

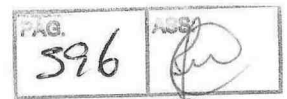
Boa tarde!

Segue em anexo despacho proferido em sede de recurso na TP 10/2023 para ciência e providências.

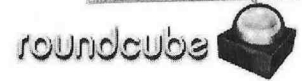
Favor acusar recebimento.

Att,

Laerton Weber
PREFEITO



Assunto **Re: Recurso TP 10/2023 - Mercedes/PR**
De prime construção <primeconstrucao22@gmail.com>
Para <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Cópia <efadvocacia@hotmail.com>
Data 04-09-2023 18:01



- Ofício Despacho TP 10-2023.pdf(~955 KB)
- PLANTA BAIXA (3).pdf(~105 KB)
- VISTA 3D.pdf(~504 KB)
- DIAGRAMAS DE MONTAGEM.pdf(~920 KB)

Boa tarde!

Segue nota explicativa para esclarecimentos das dúvidas levantadas, ficamos a disposição para maiores esclarecimentos caso necessário.

Em seg., 28 de ago. de 2023 às 16:13, <licitacao@mercedes.pr.gov.br> escreveu:

Boa tarde!

Segue em anexo despacho proferido em sede de recurso na TP 10/2023 para ciência e providências.

Favor acusar recebimento.

Att,

Laerton Weber
PREFEITO

Ananindeua/PA, 04 de setembro de 2023.

Tomada de Preços n. ° 10/2023
Comissão de licitação Mercedes/PR

Ref.: Nota explicativa

Prezado (a),

PRIME CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Ananindeua, Pará, estabelecida na BR 316 km 06 – Edifício Tokio Boulevard sala 103, Levilandia, CEP 67.015-760, CNPJ nº 21.590.675/0001-08. Vem pelo presente esclarecer as dúvidas levantadas através do despacho emitido no dia 28/08/2023.

Em relação a data de emissão do atestado (30/07/2016), trata-se tão somente de um erro de digitação pois tanto a declaração apresentada durante o referido certame, bem como o atestado de execução de serviços, deveriam ter a data do dia 30/06/2023.

No que tange a documentação da obra, ocorre que a o atestado de execução de serviço apresentado é referente somente da parte final do projeto de construção de uma fábrica de macarrão com área total de 6.281,10m², que além do depósito contemplava o galpão da fábrica e áreas de apoio (conforme fig. Em anexo). Entretanto devido a problemas ocorrido com a empresa EMBRACON LTDA, contratada para construção da fábrica de macarrão, a PRIME CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, foi contratada para concluir somente a parte do galpão para depósito de produto de acabado e embalagem com área de 1.728m², mantendo em seu corpo técnico os profissionais que havia prestado serviços a empresa EMBRACON LTDA.

Devido a empresa inicial ter registrado toda obra, ou seja, os 6.281,10m², isso nos gerou dificuldade em registrar a mesma, optando assim por solicitar apenas uma declaração da contratante, haja visto que o edital assim nos permitia.

Br 316 Km 6 – Edifício Tokio Boulevard, Sala 211 – Bairro: Levilandia
Cep: 67015-760 / Ananindeua

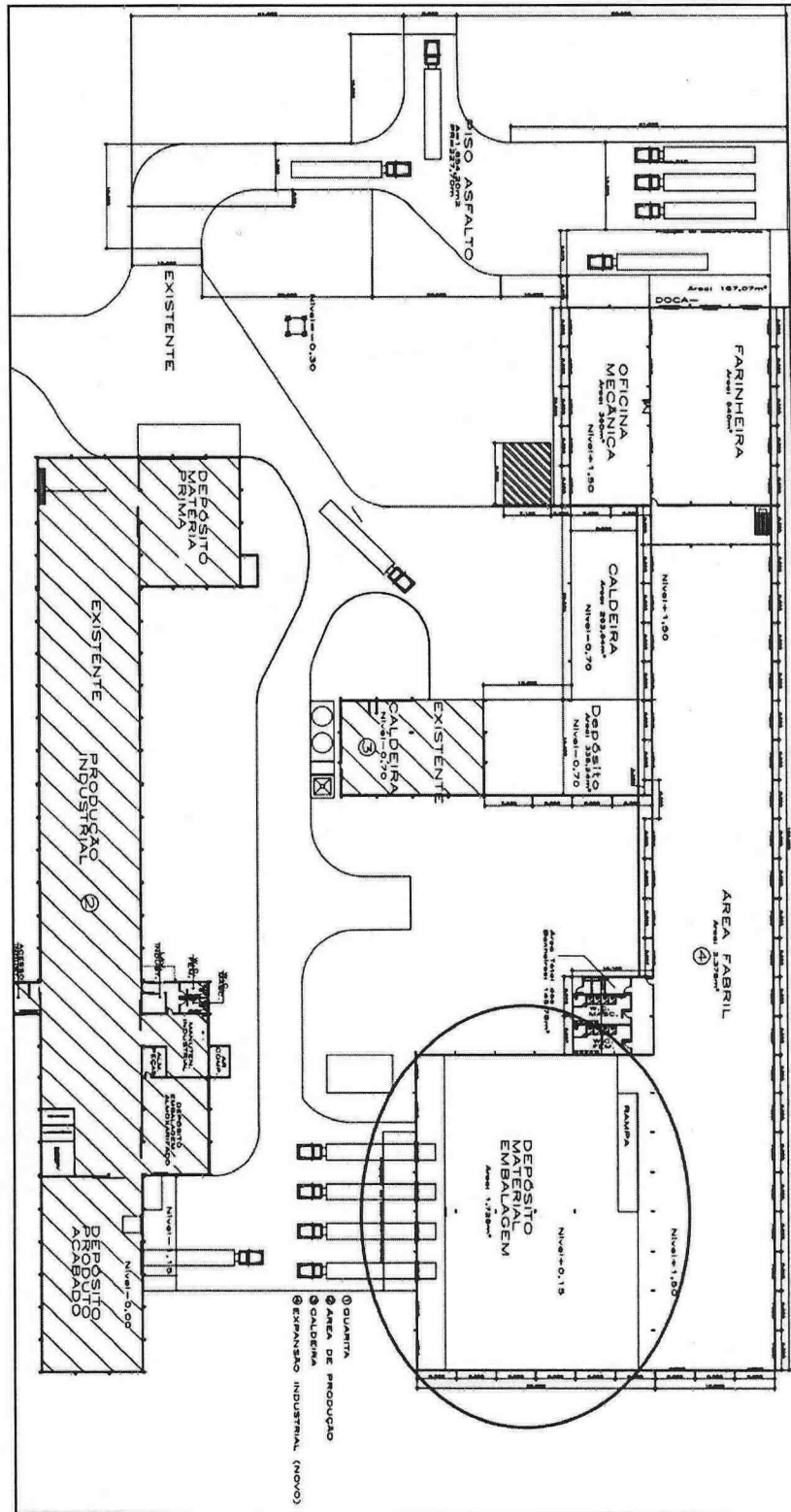
Porém vale ressaltar que pelo bom desempenho apresentado a PRIME CONSTRUÇÕES LTDA, assumiu a obras complementares para instalação da fábrica, vindo também a torna-se vencedora de uma licitação para construção de um galpão de industrial de 1.484m², o qual deve ser entregue no fim do mês corrente.

Atenciosamente,

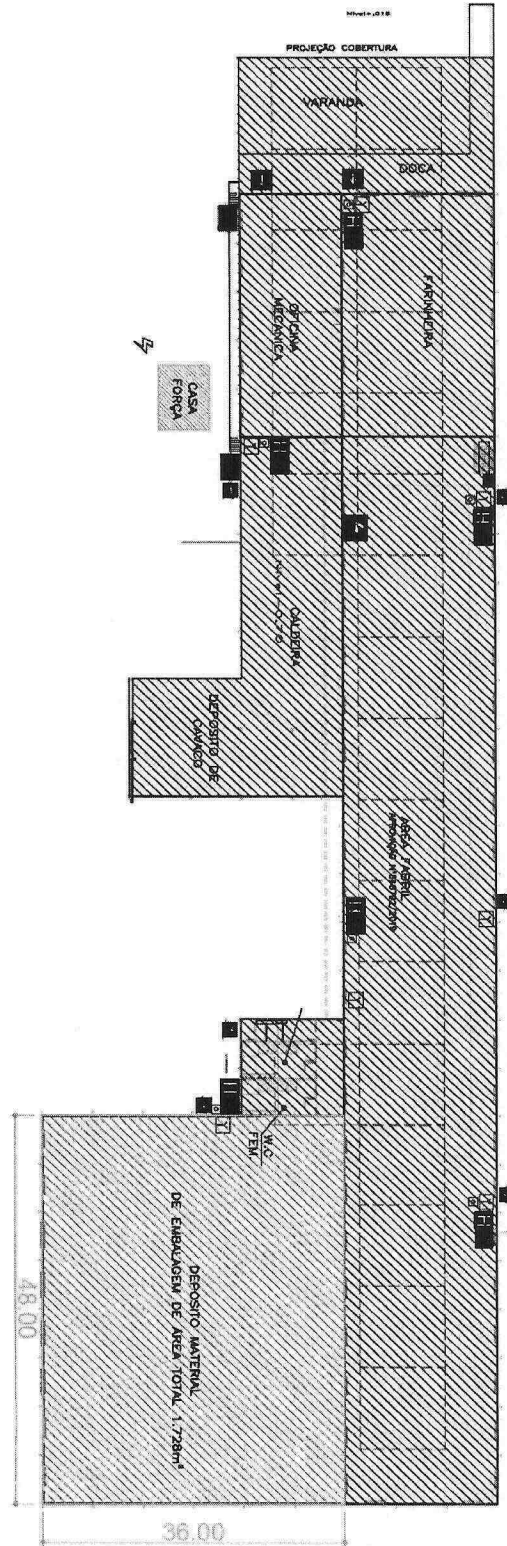
PAULO GABRIEL
LOPES PARANHOS
PALHETA:0208301
8281



Assinado de forma digital por PAULO GABRIEL LOPES PARANHOS
PALHETA:02083018281
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC VALID RFB V5, ou=AR DNA, ou=Presencial, ou=07875533000166, cn=PAULO GABRIEL LOPES PARANHOS
PALHETA:02083018281
Dados: 2023.09.04 17:19:09 -03'00'

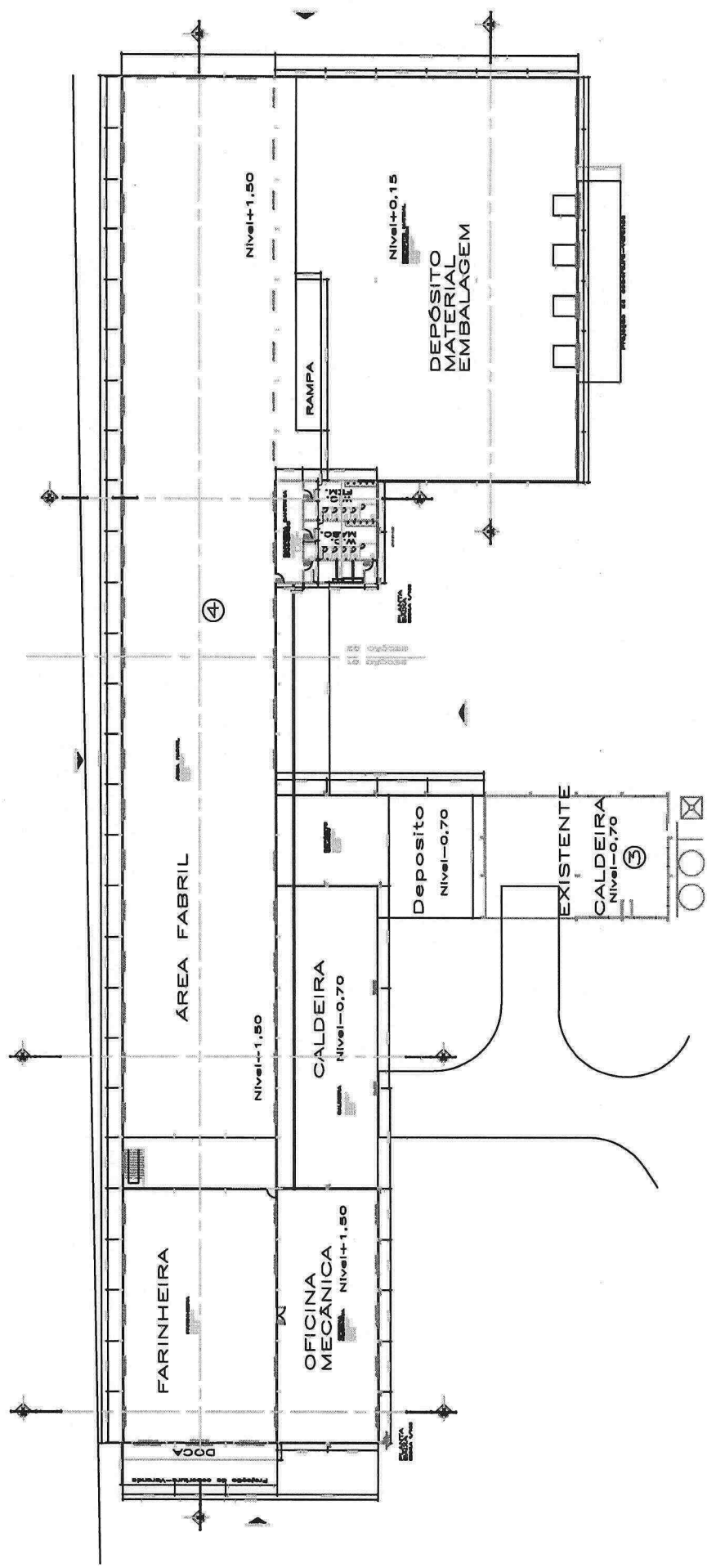
PRIME CONSTRUÇÕES
21.590.675/0001-08

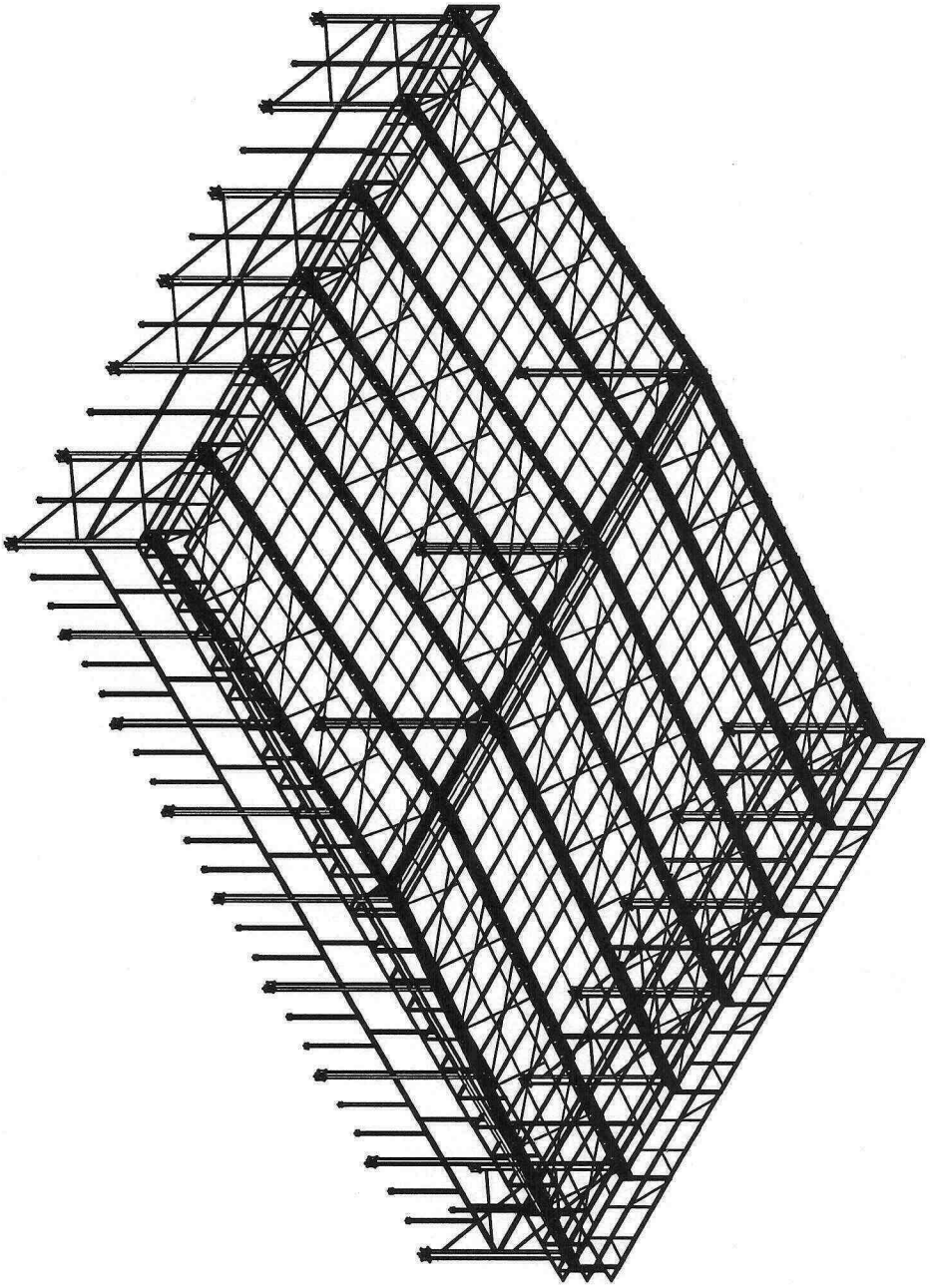


Br 316 Km 6 – Edifício Tokio Boulevard, Sala 211 – Bairro: Levilandia
Cep: 67015-760 / Ananindeua



-  Embracon Ltda.
-  Prime Construção Ltda.






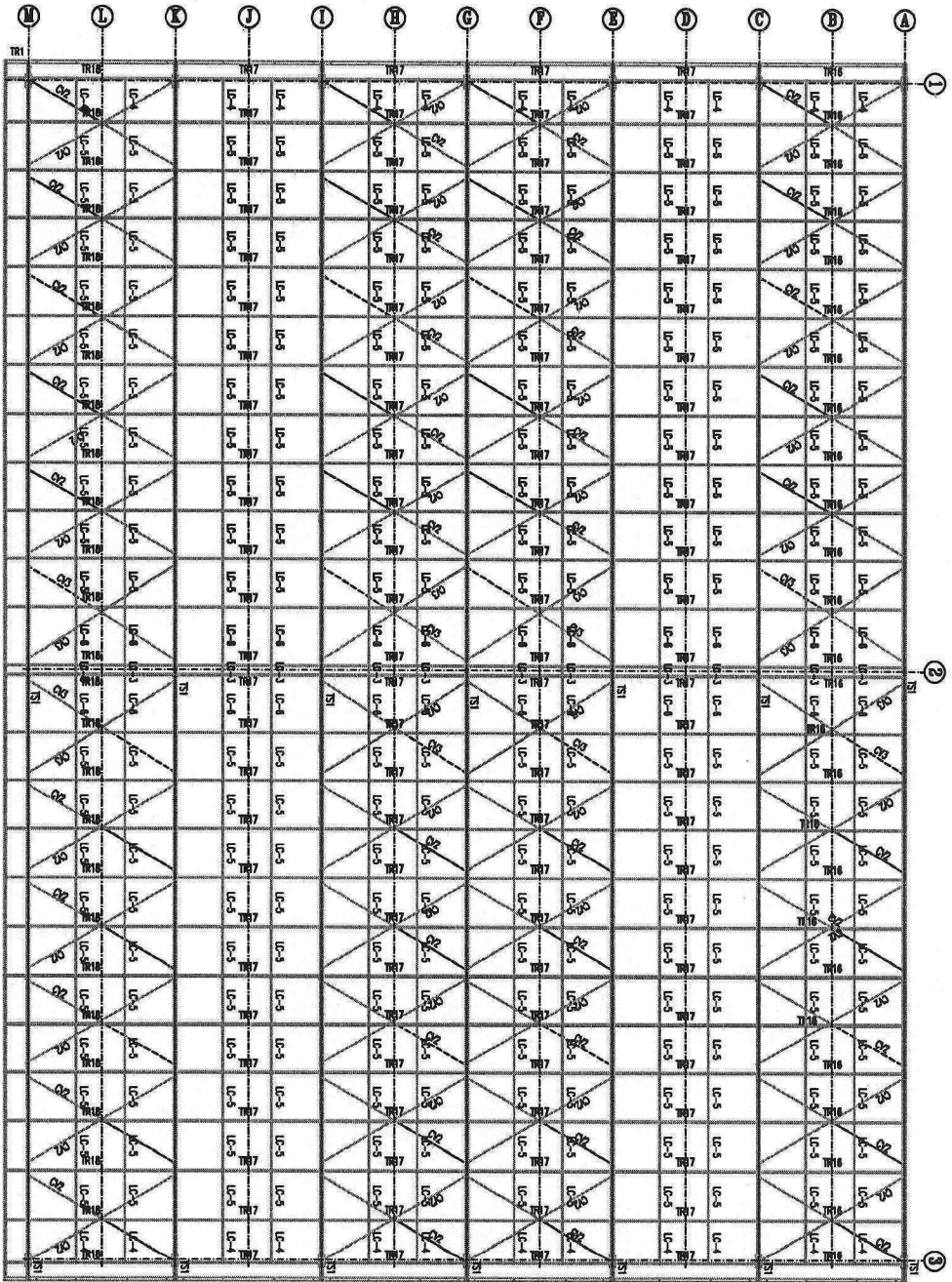
Quantidade	Unidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	m³	CONCRETO		
1	m³	AREIA		
1	m³	CAIXÃO		
1	m³	LAJOTA		
1	m³	TERRETO		
1	m³	ESCALA		
1	m³	PLATEAU		
1	m³	PORTÃO		
1	m³	PARTELA		
1	m³	PORTAL		
1	m³	ALCANTARAL		
1	m³	DESM. DE C/NO		
1	m³	DESM. DE L/NO		
1	m³	DESM. DE P/NO		
1	m³	DESM. DE Q/NO		
1	m³	DESM. DE R/NO		
1	m³	DESM. DE S/NO		
1	m³	DESM. DE T/NO		
1	m³	DESM. DE U/NO		
1	m³	DESM. DE V/NO		
1	m³	DESM. DE W/NO		
1	m³	DESM. DE X/NO		
1	m³	DESM. DE Y/NO		
1	m³	DESM. DE Z/NO		

NOTAS:
 1- PARA OS DESENHOS EM MILÍMETROS, EXCETO INDIÇÃO CONTRÁRIA.
 2- PARA DETALHE DE RECORTE E FURADÕES DE CUM DEUT. VER FOLHA DE PLANO DE CORTES.

DESENHO COMPLEMENTARES:
 DA-14-01/03

 INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A.	
ESTAB. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PROJETO DE ADEQUAÇÃO DA LINHA DE PROD. S/NO-PS DEPARTAMENTO DE MONTAGEM	DIVISÃO DE MONTAGEM PROJETO DE ADEQUAÇÃO DA LINHA DE PROD. S/NO-PS DEPARTAMENTO DE MONTAGEM
PROJETO DE ADEQUAÇÃO DA LINHA DE PROD. S/NO-PS DEPARTAMENTO DE MONTAGEM PROJETO DE ADEQUAÇÃO DA LINHA DE PROD. S/NO-PS DEPARTAMENTO DE MONTAGEM	PROJETO DE ADEQUAÇÃO DA LINHA DE PROD. S/NO-PS DEPARTAMENTO DE MONTAGEM PROJETO DE ADEQUAÇÃO DA LINHA DE PROD. S/NO-PS DEPARTAMENTO DE MONTAGEM

ESTRUTURA DE COBERTURA



MEMBROS REFORÇADOS

MEMBRO	TIPO	SEÇÃO	ÁREA (CM²)	RAI (CM)	RAI (IN)	RAI (MM)
1	UB-7	UB-7	100	10	3.94	101.6
2	LC-5	LC-5	100	10	3.94	101.6

NOTAS:
 1- PARA O DIMENSIONAMENTO DO PISO, CONSIDERAR A CARGA DE 100 KG/M².
 2- PARA O DIMENSIONAMENTO DA LAJE, CONSIDERAR A CARGA DE 100 KG/M².
 3- PARA O DIMENSIONAMENTO DA LAJE, CONSIDERAR A CARGA DE 100 KG/M².
 4- PARA O DIMENSIONAMENTO DA LAJE, CONSIDERAR A CARGA DE 100 KG/M².

EMPRESA: Hielia

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A.

PROJETO DE ABASTECIMENTO PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA SUBESTAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE 230 KV, EM SÃO PAULO, SP.

PROJETO DE ABASTECIMENTO PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA SUBESTAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE 230 KV, EM SÃO PAULO, SP.

COMPANHIA: Hielia

PROJETO DE ABASTECIMENTO PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA SUBESTAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE 230 KV, EM SÃO PAULO, SP.

PROJETO DE ABASTECIMENTO PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA SUBESTAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE 230 KV, EM SÃO PAULO, SP.